TATE/SEFIN
Fls. nº 116

RECURSO DE OFÍCIO: N.712/17

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20162806100006

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 218/18/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DA AUTUAÇÃO

Fora lavrado auto de infração n.20162806100006 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 31 de outubro de 2016, às 09:00 horas, por promover operação de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação e deixou de apresentar, no momento do desembaraço da mercadoria para o Posto Fiscal , em 06/06/2016 a comprovação do referido pagamento das GNRE para o Estado de Rondônia. Por trata-se de mercadorias tributadas por substituição Tributária e o sujeito passivo encontra-se Não Habilitado, Aguardando Diferimento pela GEFIS desde 28/04/2015. Portanto, obriga-se por força do Convênio, n°. 135/2006-CONFAZ-a recolher antecipadamente. A operação estava acompanhada pelos Danfes 217275, 216060, 276792, 219176, 219516, 219622, 219666, 219670, 220053, 220126, 220156, 220161, 220162, 220163, 220313, 22683 e 220699 de 10, 12, 13, 27, 30 e 31/05/2016.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 56, 117, 120, 141, do RICMS e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R$23.358,31

A defesa, ocupante das fls. 08 a 11 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que nela foi alegado, em síntese, que a penalidade aplicada está em duplicidade, violando a regra do *ne bis ins idem,* uma vez que as mesmas notas fiscais foram suscitadas em outros autos de infração; que nesses autos de infração a acusação fiscal é a mesmas, assim como a pena; que a cobrança é ilegal. Que ao fim, requereu o acolhimento da impugnação para julgar improcedente o auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 108 a 109, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que peça vênia à colega autuante, mas, nestes caso especifico, em minha concepção, a razão está ao lado do sujeito passivo. Que de fato, como suscitou o sujeito passivo, houve *bis in idem*. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO INDEVIDO o crédito tributário no valor R$ 23.358,31.

II - Do Mérito do Voto

No presente caso em análise, tem-se que o contribuinte promoveu a operação de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação e deixou de apresentar, no momento do desembaraço da mercadoria para o Posto Fiscal , em 06/06/2016 a comprovação do referido pagamento das GNRE para o Estado de Rondônia. Por trata-se de mercadorias tributadas por substituição Tributária e o sujeito passivo encontra-se Não Habilitado, Aguardando

Diferimento pela GEFIS desde 28/04/2015. Portanto, obriga-se por força do Convênio, n°. 135/2006-CONFAZ-a recolher antecipadamente. A operação estava acompanhada pelos Danfes 217275, 216060, 276792, 219176, 219516, 219622, 219666, 219670, 220053, 220126, 220156, 220161, 220162, 220163, 220313, 22683 e 220699 de 10, 12, 13, 27, 30 e 31/05/2016.

O contribuinte logrou êxito quando da apresentação da sua impugnação inicial, conforme tabela às fls.10 e documentos às fls.89 a 102, onde demonstra que as DANFES ora questiona neste auto de infração, foram alvo de fiscalização em outros autos, portanto, seria incorreto manter este auto por estar ocorrendo o "bis in idem", ato do mesmo ente tributar duplamente o mesmo fato gerador.

Neste sentido este julgador concorda com e a Decisão proferida em instância inferior, pela improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Julho de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO	**: Nº. 20162806100006**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 712/17**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
INTERESSADA	**: TELEFONICA BRASIL S.A.**
RELATOR	**: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

RELATÓRIO **: Nº 218/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 202/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: MULTA – IMPORTAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo é acusado de deixar de recolher o ICMS devido, no momento do desembaraço aduaneiro, incidente sobre a importação de mercadoria do exterior. Deve ser declarado improcedente o auto de infração quando comprovado nas fls.90 a 105 que as operações já haviam sido objeto de autuação anterior, caracterizado o *"bis in idem"*. Mantida a decisão monocrática de "improcedente", o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator